



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

PREGÃO ELETRÔNICO nº 07/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de Serviços de Segurança Eletrônica, através de locação, implantação, manutenção preventiva e corretiva, monitoramento de Sistema de Alarme, assistência técnica permanente e serviços de pronta resposta, para implementação nos prédios do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com execução, de forma indireta e contínua, nos termos do Edital e seus anexos.

IMPUGNANTES: MRS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

1. PRELIMINARES

1.1 DO INSTRUMENTO

Trata-se de impugnação apresentada por MRS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS (CNPJ 28.798.405/0001-36), contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 07/2023.

1.2 RELATÓRIO

A impugnante contesta a exigência de atestado de capacidade técnica com o serviço de “pronta resposta identificada online”.

Alega que não há necessidade do serviço de vistoria de pronta resposta, uma vez que existe a possibilidade de prestar o mesmo serviço de formas diferentes.

2. ADMISSIBILIDADE

2.1 – Tempestividade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

O art. 24 do Decreto 10.024/2019, regente da presente licitação, dispõe que “*Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até **três dias úteis** anteriores à data fixada para abertura da sessão pública*”.

No presente caso, a abertura das propostas foi anteriormente designada para o dia 01/03/2023, às 13h00, e a impugnação foi apresentada por intermédio de correspondência eletrônica enviada no dia 18/02/2023, sendo, portanto, tempestiva.

3. MÉRITO

Haja vista o teor técnico da matéria, a impugnação foi submetida à apreciação da unidade técnica/demandante - Secretaria de Segurança do TRT3, que manifestou-se acerca das alegações da impugnante, nos seguintes termos:

“Em resposta a sua solicitação para que esta Secretaria de Segurança (SEG) manifeste-se a respeito de **Impugnação ao edital - Pregão Eletrônico nº 07/2023** apresentada pela empresa MSR INSTALAÇÕES ELETRÔNICA, inscrita no CNPJ sob o nº 28.798.405/0001-36, interessada em participar do Pregão Eletrônico nº 07/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de Serviços de Segurança Eletrônica através de locação, implantação, manutenção preventiva e corretiva, monitoramento de Sistema de Alarme, assistência técnica permanente e serviços de pronta resposta, para implementação nos prédios do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com execução, de forma indireta e contínua, nos termos do edital e seus anexos, **conforme definido no instrumento convocatório e demais elementos do processo administrativo**, temos a esclarecer:

1 – DAS ALEGAÇÕES

A Impugnante, alega em síntese:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

1. Que a exigência em relação à qualificação técnica constante no subitem 7.10., em específico no subitem 7.10.1.2., na alínea “d”, do Edital, conforme subitem 4.14.2. do Termo de Referência (Anexo II do Edital), restringe a participação no certame.

2 – DOS PEDIDOS

No final, a Impugnante requer:

Diante de todo o exposto, não satisfeitas às exigências consignadas nos enunciados da Lei nº 8.666/93, cuja finalidade é regulamentar o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, que institui, por sua vez, normas de licitações e contratos da Administração Pública, insta a Impugnante pela procedência da presente IMPUGNAÇÃO, suplicando, por conseguinte, pela revisão do Edital nos termos *supra* expostos com fins à adequação do mesmo aos termos da Lei nº 8.666/93, a fim de resguardar o Princípio da Livre Concorrência.

Caso esse não seja o entendimento da Comissão Permanente de Licitação, aguarda a Impugnante pela remessa da presente peça à Autoridade Superior, nos exatos termos da Lei.

3 – DA ANÁLISE

Após rever o edital, a impugnação apresentada, bem como a legislação pertinente, depreende-se que, a Impugnante entendeu que a matéria tratada no subitem 7.10.1.2., a alínea “d” do edital (destacado abaixo), seria uma exigência desproporcional que acabaria por restringir a participação de empresas na licitação. Veja-se:

Edital – Pregão Eletrônico nº 07/2023 - (Pág. 10/11):

[...]

7.10.1.2. Com relação à quantidade, será observada a parcela de maior relevância e de valor significativo; sendo aceito(s) o(s) atestado(s) que demonstrar(em) no mínimo 50% do quantitativo total constante no Termo de Referência (Anexo II deste Edital). Define-se como parcela de maior relevância e de valor significativo, os equipamentos e serviços listados a seguir:

- a) Instalação de sistema de alarme;
- b) Monitoramento de sistema de alarme;
- c) Manutenção preventiva e corretiva;
- d) Pronta resposta identificada online, conforme subitem 4.14.2. do Termo de Referência (Anexo II deste Edital); (Grifo nosso).**



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

- e) Equipamentos: Central de alarme, sensores, sirenes, GPRS e teclado.
- A base para cálculo dos serviços será o total geral de prédios a serem monitorados, qual seja: 69 edificações, conforme Anexo I do Termo de Referência (Anexo II deste Edital).
 - A base para cálculo dos equipamentos será o total geral desses equipamentos, qual seja: central de alarme (69), sensores (1117), sirenes (138), GPRS (69) e teclado (69), conforme detalhado no Anexo I do Termo de Referência (Anexo II deste Edital).
- [...]

Deve ser destacado, em primeiro lugar, que a Administração tem por objetivo que a maior quantidade de empresas participem do certame, pois em assim ocorrendo, provavelmente o valor da contratação ocorrerá em patamares mais reduzidos. No entanto, não basta que os valores sejam inferiores, é imprescindível que as empresas comprovem que poderão executar todos os serviços e atribuições constantes no edital de forma que atenda, na íntegra, todas as necessidades do Contratante.

O objetivo do TRT da 3ª Região ao especificar os serviços de vistoria de pronta resposta no subitem 4.14. do Termo de Referência, bem como ao exigir que o licitante disponibilize meios de comprovação da realização desses serviços (subitem 4.14.2), é atender à necessidade do Órgão e possibilitar a fiscalização do contrato pelo Gestor.

Para a comprovação/fiscalização da realização dos serviços de pronta resposta, existem maneiras com e sem intervenção humana. A primeira está sujeita a falhas, ao passo que a segunda, realizada por meio de softwares, a possibilidade de falha é bastante reduzida (se não inexistente). Além disso, a pronta resposta nos moldes descritos no Termo de Referência permite que o TRT da 3ª Região obtenha relatórios para verificar a efetividade da prestação dos serviços de maneira rápida e confiável, o que não pode ser obtido se a pronta resposta for verificável por meio de “adesivos fixados no local” (pregados pelo vistoriador nas paredes externas dos muros dos imóveis/Unidades do Tribunal), por exemplo.

O TRT da 3ª Região entende que a comprovação da realização dos serviços de pronta resposta por softwares é essencial porque será possível, quando necessário, uma análise confiável entre a ocorrência dos disparos dos alarmes nas Unidades e o tempo de resposta até a chegada do vistoriador no local, tudo feito de maneira integrada. Tal exigência servirá, dentre outros, para fiscalização “em tempo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

real” do(s) prazo(s) estabelecido(s) no Acordo de Nível de Serviço (ANS), Anexo V do Termo de Referência (Anexo II do Edital). Veja-se:

Edital – Pregão Eletrônico nº 07/2023 - (Pág. 29):

[...]

4.14. DOS SERVIÇOS DE VISTORIA DE PRONTA RESPOSTA [...]

4.14.1. Prestação de serviços de vistoria técnica de pronta resposta das áreas que integram o escopo da contratação, a partir de comunicados de ocorrências constatadas por uma central de monitoramento remoto de sistemas de segurança eletrônica, incluindo o fornecimento de veículos, equipamentos de comunicação e **outros equipamentos peculiares à execução do serviço**, necessários para locomoção até o local do disparo do alarme, para comunicação com a central e **para atingir os níveis de serviço estabelecidos**. (Grifo nosso).

[...]

Edital – Pregão Eletrônico nº 07/2023 - (Pág. 31):

[...]

4.18. FORMA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - Os serviços serão executados conforme discriminado abaixo.

[...]

d) Os horários dos disparos dos sensores, dos acionamentos da pronta resposta, das respostas das vistorias e das comunicações com os responsáveis pela Unidade-TRT3 e/ou os Órgãos de Segurança Pública serão registrados no relatório eletrônico de ocorrências, que será instrumento de apresentação obrigatória ao gestor do contrato, nos prazos previstos no subitem 4.23.1, X, para avaliação da conformidade do serviço prestado com o Acordo de Nível de Serviço (ANS) firmado entre as partes.

➤ A Contratada deverá fornecer, quando solicitado pelo TRT3, **no prazo máximo de 2 (duas) horas**, contados do recebimento da solicitação, relatório dos horários dos disparos dos sensores, registros dos acessos, e demais procedimentos de rotina.

[...]

Edital – Pregão Eletrônico nº 07/2023 - (Pág. 42):

[...]

4.23. PRAZOS E CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO:

[...]

XII. Verificar *in loco*, depois de sinalizado o disparo do alarme na Unidade-TRT3, **em até 20 (vinte) minutos**, contados a partir da sinalização do disparo do alarme do prédio monitorado (Tempo máximo entre a detecção do alarme pela Central de Monitoramento e a resposta da vistoria de pronta resposta), subitem 1.8.5. do ANS (Anexo V do TR);

XIII. Entrar em contato com o Servidor responsável pela Unidade-TRT3 monitorada, quando confirmada a procedência do acionamento



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

do alarme: **em até 05 (cinco) minutos**, contados a partir da resposta da vistoria (Tempo máximo para a comunicação da Central com os Órgãos públicos de segurança e com os responsáveis indicados pelo Contratante, após resposta da vistoria), subitem 1.8.5. do ANS (Anexo V do TR).
[...]

Os meios de comprovação/fiscalização propostos no edital são os mais modernos e seguros na área da vigilância eletrônica disponível no mercado e em função disso o TRT da 3ª Região optou por incluí-los no edital em detrimento de quaisquer outros. Esta escolha é denominada de “discricionariedade”, que nada mais é que um poder que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei, pois estes critérios não estão definidos em lei.

Celso Antônio Bandeira de Mello (*in* Discricionariedade e controle jurisdicional. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 48) assim trata sobre este assunto:

Discricionariedade (...) é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente.

Ademais, em um processo licitatório, a Administração deve optar por quais serviços deverão ser fornecidos pelo particular e exigir que todos os licitantes tenham ciência que deverão fornecê-los. Não fica a critério de cada empresa escolher se fornecerá de uma maneira ou outra. No presente caso, não seria possível que uma licitante comprovasse a prestação dos serviços de pronta resposta mediante registro de ligações, outra mediante fotografia, outra mediante adesivos e outras mediante software. A escolha foi para esta última por ser a mais moderna e adequada para o TRT da 3ª Região.

Portanto, dentro da margem de escolha que lhe é possível decidir e após um longo processo antes da publicação do edital, o TRT da 3ª Região optou por contratar os serviços de vistoria de pronta resposta nos moldes indicados no subitem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

4.14. do Termo de Referência, com as exigências imprescindíveis à comprovação/fiscalização da prestação dos serviços contratados descritas no subitem 4.14.2. do Termo de Referência.

A lei nº 8.666/1993 é taxativa ao determinar que tão somente poderão ser exigidos documentos para fins de comprovação de qualificação técnica de “atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação” (art. 30, II) e é justamente isto que o TRT da 3ª Região fez no edital. Indicou quais as parcelas de maior relevância (dentre elas os serviços de pronta resposta, que jamais poderiam ser considerados como atividade acessória) e exigiu a apresentação de atestados comprobatórios de execução anterior.

Além do mais, apesar de se tratar de contratação a ser realizada por regime de empreitada por preço global, cujos lances serão apurados conforme MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS (Anexo III do Termo de Referência), que dispõe o sistema de alarme, subdividido em vários tipos de serviços, cumpre esclarecer, ainda, que se encontra consignado no processo administrativo (e-PAD 4940/2023 – Pág. 2055), que os “[...] **serviços de pronta resposta representam ¼ (um quarto) da totalidade da contratação proposta [...]**”. Desse modo, ficam comprovados que os serviços em tela, identificam-se como parcela de relevância técnica e valor significativo, com aspectos complexos e diferenciados.

O edital, portanto, está de acordo com a Lei nº 8.666/1993 e com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como pode ser observado no julgamento abaixo:

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego

Não obstante, visando a ampliação da competitividade no certame, esta Unidade Técnica manifesta-se pela substituição da expressão “pronta resposta identificada online” pela expressão “pronta resposta”, **no subitem 7.10., em específico nos subitens 7.10.1.2. e 7.10.2.2., na alínea “d”, do Edital**, haja vista



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

que tal exigência no atestado de capacidade técnica poderia, de fato, configurar restrição à disputa.

4 - DA DECISÃO

Diante do exposto, consideramos a IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa MSR INSTALAÇÕES ELETRÔNICA tempestiva, por ter sido apresentada dentro do prazo legal.

Quanto ao mérito, manifestamos pela PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO nos termos acima consignados.

Respeitosamente,

(a) JULIANO ANDRADE MARIA - Secretário de Segurança

Diante do exposto, e, por tratar-se de matéria de caráter eminentemente técnico e de responsabilidade da área demandante, acolhe-se o parecer da unidade demandante, na íntegra, para deferir o pedido da impugnante, pelos fatos e fundamentos apresentados na manifestação da Secretaria de Saúde acima transcrita.

5. CONCLUSÃO

Pelos motivos elencados, CONHEÇO da Impugnação interposta pela empresa **MRS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS**, por atender os requisitos de admissibilidade e tempestividade, para no mérito DAR-LHE provimento, a fim de que seja substituída a expressão “pronta resposta identificada online” pela expressão “pronta resposta” nos itens 7.10.1.2., 7.10.2.2., alínea “d” do edital e 11.1.1.2 e 11.1.2.2, alínea “d” do Termo de Referência (Anexo II do Edital), levando em consideração os termos do parecer emitido pela unidade técnica/



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

demandante, o qual adoto em sua integralidade, para fazer parte deste decissum.

Retifique-se o edital.

A nova data da sessão de abertura do certame será informada, oportunamente.

Remeta-se cópia desta decisão, por meio eletrônico, à impugnante, disponibilizando-a e publicando-a no sítio eletrônico deste Tribunal.

Belo Horizonte, 17 de março de 2023.

SUELY DARLENE SILVA CAMPOS
Pregoeira